



Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 39, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XXV e XXXIX do artigo 42 do Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 3910/2001-8, resolve:

Conceder pensão vitalícia a Senhora CLÉA PACHECO TEIXEIRA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal JOÃO DE LIMA TEIXEIRA, cabendo à beneficiária 100% (cem por cento) dos proventos do *de cujus*, com efeitos a contar de 29/11/2000, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", 218 e 219, todos da Lei nº 8.112/90.

Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Vice-Presidente no exercício da Presidência



ATO Nº 41. DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no Regimento Interno, e tendo em vista o constante do processo TST - 4623/2001-7, *ad referendum* do eg. Tribunal Pleno, resolve:

Conceder pensão vitalícia a Senhora MARIA ESTELITA FIUZA LIMA, viúva do ex-Ministro inativo deste Tribunal MINERVINO FIUZA LIMA, cabendo à beneficiária 100% (cem por cento) dos proventos de *de cujus*, com efeitos a contar de 19/1/2001, data do óbito, nos termos dos arts. 215, 216, § 1º, 217, inciso I, alínea "a", e 218, todos da Lei nº 8.112/90.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-AR-309.282/96.6 TST

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
Suscitado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ
ADVOGADO: Dr. Indalécio Gomes Neto

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A solicita a expedição de alvará em seu favor, para levantamento do depósito recursal (acrescido dos rendimentos legais) efetuado em 12 de julho de 2000, no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), junto à CEF (fls. 172).

Defiro o pedido.

À SGCJ para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-AIRR-516.183/98.0TST - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANDRÉ VELASQUEZ MEDEIROS
AGRAVADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DESPACHO

O recurso extraordinário ajuizado pelos trabalhadores não foi admitido pelo despacho de fl. 67.

Certificada a ausência de recurso, foram os autos remetidos ao e. TRT. (fl. 69)

Os agravantes pleiteiam a reconsideração do "despacho que remeteu o presente feito ao Tribunal de origem, a fim de que se resguarde o direito dos recorrentes de serem reexaminadas suas razões por instância superior", posto que "na referida publicação não consta o inteiro teor do acórdão", faltando "motivação para que as partes pudessem ter seu direito de recurso resguardado".

O despacho de fl. 67 foi publicado, na íntegra, no Diário da Justiça da União, Seção I, em 4 de agosto de 2000, conforme certificado à fl. 68.

As partes foram intimadas na forma prevista em lei, inexistindo irregularidade que imponha a republicação do despacho.

Os requerentes alegam que o espelho contendo informação processual obtida pela INTERNET deve conter o teor das decisões, sob pena de nulidade. Estão equivocados.

A INTERNET possibilitou às partes e interessados a obtenção imediata de informações sobre o andamento do processo, inclusive de resultado dos julgamentos. Tais informações, contudo, são restritas e precárias. Não trazem o teor e fundamento dos despachos e dos acórdãos, tampouco possuem caráter oficial, sendo inservíveis como instrumento de intimação ou notificação, ou de prova contra este e. TST.

Indefiro o pedido de fl. 76.

Prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-715.326/2000.0TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autores: FRANCISCO ISMAEL FIUZA LEITE e OUTROS
ADVOGADA: DR.ª FRANCISCA JANE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Defiro o pedido de benefício de justiça gratuita, isentando os autores do pagamento das custas relativas à presente ação cautelar. Não tendo sido impugnado o r. despacho de fl. 43, publicado no DJU de 29/11/00, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680454/00.2 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA: DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDOS: ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADES COATORAS: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DESPACHO

ELIANA DE SOUSA LIMA COSTA E OUTROS ajuizaram o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16º Regional, que visa à majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/94.

Sustentaram os Impetrantes que a referida Lei, por criar contribuição previdenciária para os inativos e majorar a dos ativos, afronta a Constituição Federal e os princípios básicos do direito, tais como: o que veda a redução dos vencimentos e proventos; o direito adquirido; o princípio da isonomia; a obrigatoriedade de lei complementar e de observância de anterioridade plena no tocante à contribuição em exame; o caráter confiscatório do tributo, dentre outros.

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 151/160, concedeu a Segurança para assegurar o desconto previdenciário na forma do art. 1º da Lei nº 9.783/99, apenas.

Esta Justiça Especializada é, inegavelmente, competente para julgar o presente Mandado de Segurança, já que o que se pretende, no caso, é abstenção de ato de Presidente do Tribunal, cabendo ao respectivo Órgão o julgamento da matéria, conforme prescreve o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79.

Entretanto, o que se discute aqui - constitucionalidade da Lei nº 9.783/99 - é também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolizada sob o nº 2010-2.

Nessa já houve julgamento da Liminar em que suspensos os efeitos do art. 2º da referida norma, providência similar à adotada pelo Regional, quando concedeu a Segurança.

Ora, em face do controle abstrato da norma perante o Supremo Tribunal Federal, é de todo conveniente a suspensão do processo, até definição da constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.783/99, que ampararia o ato cuja abstenção se pretende.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-680456/00.0 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA: DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO: VALDEMY DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADES COATORAS: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO

DESPACHO

VALDEMY DE CARVALHO LIMA ajuizou o presente Mandado de Segurança Preventivo para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 16º Regional, que visa à majoração da alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/94.

Sustentou o Impetrante que a referida Lei, por criar contribuição previdenciária para os inativos e majorar a dos ativos, afronta a Constituição Federal e os princípios básicos do direito, tais como: o que veda a redução dos vencimentos e proventos; o direito adquirido; o princípio da isonomia; a obrigatoriedade de lei complementar e de observância de anterioridade plena no tocante à contribuição em exame; o caráter confiscatório do tributo, dentre outros.

O E. 16º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 158/167, concedeu a Segurança para assegurar o desconto previdenciário na forma do art. 1º da Lei nº 9.783/99, apenas.

Esta Justiça Especializada é, inegavelmente, competente para julgar o presente Mandado de Segurança, já que o que se pretende, no caso, é abstenção de ato de Presidente do Tribunal, cabendo ao respectivo Órgão o julgamento da matéria, conforme prescreve o art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79.

Entretanto, o que se discute aqui - constitucionalidade da Lei nº 9.783/99 - é também objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, protocolizada sob o nº 2010-2.

Nessa já houve julgamento da Liminar em que suspensos os efeitos do art. 2º da referida norma, providência similar à adotada pelo Regional, quando concedeu a Segurança.

Ora, em face do controle abstrato da norma perante o Supremo Tribunal Federal, é de todo conveniente a suspensão do processo, até definição da constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.783/99, que ampararia o ato cuja abstenção se pretende.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-628.805/2000.2

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO: DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADA: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELLO, JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

1. A presente reclamação correicional foi apresentada objetivando a cassação dos efeitos da decisão liminar que determinou a reintegração de empregados da INFRAERO, prolatada em sede de mandado de segurança - MS-393/2000 - 8ª Região - com argumento de que tal medida implicou a satisfação da obrigação de fazer objeto do pedido declinado na ação principal, antes mesmo do seu julgamento, motivo pelo qual teria subvertido a boa ordem processual.

2. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, indeferiu a reclamação correicional por julgá-la incabível, ante a existência de recurso próprio para atacar o ato combatido, qual seja, o agravo regimental (fl. 100).

3. A este despacho, a Requerente interpôs agravo regimental pelas razões apresentadas às fls. 103/107, postulando, inicialmente, a reconsideração da decisão agravada.

4. A d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 146).

5. Ocorre que a própria Requerente, ora Agravante, em petição juntada às fls. 154/160 e novamente às fls. 162/170, bem como a autoridade referida, pelas informações prestadas às fls. 169/170, informaram que foi julgado o mérito do Mandado de Segurança nº 393/2000, em sessão realizada em 13.04.2000, tendo o TRT da 8ª Região, por unanimidade, denegado a segurança impetrada com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida.

6. Dessa forma, ante a perda de objeto da presente reclamação correicional, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.**

7. Após o transcurso do prazo legal sem interposição de recurso, arquivar-se.

8. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-597.690/99.3

AGRAVANTE: EDILSON OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADOS: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/ES, autarquia estadual, ingressaram com reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato que reputaram atentatório à boa ordem processual, praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi determinado o bloqueio de conta bancária do Estado para quitação de precatório judicial.

2. O Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, entendendo plenamente justificada a ordem de sequestro contra a qual se insurgiram os Requerentes, indeferiu a reclamação correicional.

3. Contra esta decisão foram opostos *"embargos declaratórios com efeitos infringentes"*, os quais foram recebidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal. Após a emissão de parecer pela d. Procuradoria-Geral do Trabalho, o recurso foi julgado desprovido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Certificado o decurso do prazo legal, sem a interposição de recurso à decisão proferida no julgamento do agravo, os autos foram remetidos, em conclusão, ao Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto, atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

4. Por equívoco, foi exarado despacho de reconsideração por este Corregedor-Geral, deferindo-se, na ocasião, medida liminar para o fim de suspender a ordem de sequestro impugnada, até o julgamento final de conflito de competência em trâmite no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (CC-30.079/ES).

5. A este último despacho, foi interposto o presente agravo regimental.

6. Conforme o relatado, verifica-se que o despacho de reconsideração ora agravado, por equívoco, foi exarado quando já havia transitado em julgado a decisão pela qual foi indeferida a presente reclamação correicional.



Dessa forma, não pode substituir o despacho agravado, em estrita observância ao devido processo legal, direito assegurado constitucionalmente ao jurisdicionado.

7. Assim, reconsidero a decisão agravada, cassando a liminar deferida à fl. 100, e restabeleço o teor do despacho prolatado às fls. 67/69 dos autos, mediante o qual foi indeferida a reclamação correicional.

8. Comunique à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 13ª Região, autoridade referida, o inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se, para ciência das partes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFMS-700.021/2000.6 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : SABINO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTE-
LHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
TORA GIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, indeferitório do pedido de seqüestro de bens do Município de Sousa que, segundo o impetrante em sua inicial, desrespeitara a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e não lhe pagara o quanto devido, não obstante a existência de dotação orçamentária para o exercício de 1998 com o objetivo de atendimento das execuções trabalhistas.

O pedido liminar contido no Mandado de Segurança foi inicialmente indeferido (fls. 38/40). Porém, com a interposição de agravo regimental pelo impetrante, foi determinado o seqüestro da quantia constante do Precatório nº 878/97 (fls. 152/155).

A Corte de origem, pelo acórdão de fls. 171/174, concedeu a segurança para determinar o seqüestro em conta bancária do Município-executado, da quantia constante do precatório TRT de nº 878/97, vencido em dezembro de 1998, acrescida de juros e correção monetária, até a data do respectivo pagamento, consoante requisito de precatório de nº 677/97, confirmando a liminar concedida. Entendeu o Tribunal Regional que os documentos dos autos demonstravam que o precatório do impetrante de fato foi preterido, ante a quitação da dívida para com outros credores, cujos precatórios foram expedidos após o do impetrante.

Ressaltou aquele Tribunal que o fato de o Município ter celebrado acordo com outros credores não justifica a inobservância da ordem de apresentação dos precatórios para quitação. Isso porque, embora o art. 764, § 3º, da CLT permita a celebração de acordo em qualquer fase do processo, a interpretação desse dispositivo legal deve ser harmônica com o espírito do art. 100 da Constituição Federal, cuja finalidade, além de conferir um mínimo de previsibilidade orçamentária para a Administração Pública, é tornar efetivos os princípios da moralidade e da impessoalidade, impedindo a discricionariedade e o favorecimento de uns em detrimento de outros.

O Tribunal Regional entendeu, ainda, ser procedente o pedido de juros e correção monetária do crédito até a data do respectivo pagamento, pois se trata de verba de natureza alimentar, devendo ser atualizado nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Não houve recurso voluntário contra essa decisão (certidão de fl. 180). Os autos vieram a esta Corte por força de recurso de ofício (fl. 181).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo desprovisionamento do apelo de ofício, mantendo-se a decisão de origem.

De fato, incensurável a decisão proferida pelo TRT da 13ª Região.

O próprio Município, às fls. 54/60, informa que realizou pagamentos de credores cujos precatórios foram apresentados após o do reclamante, ante a ocorrência de conciliação entre as partes. E isso se extrai também dos documentos juntados aos autos.

Com efeito, o precatório do impetrante, nº 878/97, foi expedido em 25 de junho de 1997 (fl. 13). O precatório de nº 984/97, do credor Antônio Nascimento, foi expedido em 08 de julho de 1997 (fl. 16). O Município, mediante acordo, quitou a dívida para com este último antes, portanto, do pagamento do crédito do impetrante (fls. 20/21).

Assim, comprovada a inobservância da ordem de apresentação dos precatórios, constituía direito líquido e certo do impetrante a autorização de seqüestro de bens do Município para a satisfação do débito, nos termos do art. 100, § 2º, da CLT, quer com sua redação antiga, quer com aquela conferida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, de forma que correta a concessão da segurança pleiteada.

Eis a jurisprudência desta Corte acerca do tema:

"Precatório - A violação à ordem da precedência também ocorre mediante a celebração de acordo em processo mais recente (Precedente do STF-RE 132.031-SP). Reclamação correicional incabível. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STS-AG-RC-648.888/2000, Ministro Ursulino Santos, DJ 01.090.2000)

Pelo exposto, e sendo manifestamente improcedente a remessa de ofício, por ser correta a decisão proferida pelo Tribunal Regional, NEGO SEGUIMENTO ao apelo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 17/2000 c/c art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-ES-729.256/2001.8 TST

Requerente : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE CARGA NO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-
CERGS
Advogado : Dr. Marcus Canever Fraga
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE NOVO HAMBURGO/RS

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 01900.000/00-8.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,44 % (cinco vírgula cinquenta quatro por cento), adotando-se como parâmetro a variação do INPC ocorrido no período revisando, a incidir sobre os salários de 1º.5.99, compensando-se os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando, ressalvados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Aos empregados admitidos após a data-base fica assegurado o reajuste de salário proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base." (fls. 24/25) sic

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC no período revisando, a incidir sobre os salários de 1º/5/99.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 04, para deferir em parte o 'caput' e § único, estabelecendo a partir de 01.05.2000, o salário normativo da categoria suscitante resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (5,44 %) sobre o valor do salário normativo fixado na decisão revisanda procedidos os respectivos arredondamentos:

a) motoristas de linha internacional motoristas de carreta, motorista de carga líquida, seca, inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 554,40 (R\$ 2,52 p/h)

b) motorista de truck, toco, carga líquida, inflamável explosiva refrigerada e carga viva - R\$ 508,20 (R\$ 2,31 p/h)

c) motorista de estrada (qualquer motorista que saia da base territorial do Suscitante); caçamba basculante, Muck, guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplanagem, coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, eletricitista e encarregado de frota R\$ 442,20 (R\$ 2,01 p/h)

d) motorista de coleta e entrega (dirige somente dentro do Município sede do suscitante), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista, telefonista, bombeiro, lavrador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricitista, vigia, encarregado de depósito - R\$ 396,00 (R\$ 1,80 p/h)

e) auxiliar de depósito - R\$ 325,60 (R\$ 1,48 p/h)." (fl.27) sic

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 5ª - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se em parte o 'caput' e os §§ 1º a 3º o pedido nos termos da Cláusula revisanda nº 5, 'caput' e § 3º: 'Caput' - Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregado, perceberá a título de PTS (Prêmio por Tempo de Serviço) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente. § 3º - O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente à 6 (seis) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente." (fl. 28) sic

A jurisprudência predominante da c. SDC não concede adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, devendo ser obtido em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 6ª - HORAS-EXTRAS

"Defere-se em parte o 'caput' e o § único, nos termos da Cláusula revisanda nº 06, que reproduz o Precedente nº 3 deste Tribunal: 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)'. (fl. 28) sic

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7ª - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 7: 'Todo empregado que perceba até 6 (seis) salários mínimos e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.' (fl. 28) sic

Matéria típica de acordo ou convenção coletiva, não se justificando o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

"Defere-se em parte o 'caput' com a seguinte redação, consoante entendimento prevalente da Seção de Dissídios Coletivos: 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.'

Mantém-se a Cláusula revisanda nº 09 para deferir em parte o pedido contido no parágrafo único, que reproduz o Precedente Normativo nº 100 do TST: 'O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal'." (fl. 29) sic

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de sentença normativa.

O parágrafo único repete o texto do PN-100/TST.

Defiro o efeito suspensivo quanto ao disposto no caput e indefiro com relação ao parágrafo único.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Defere-se em parte o 'caput' nos termos do Precedente nº 32 deste Tribunal: 'O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária'.

Mantém-se Cláusula revisanda nº 11, para deferir, em parte, o § único: 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, entretanto, ao valor do principal'." (fl. 30) sic

A questão tratada no caput sujeita-se a regulamentação via negociação coletiva. Defiro o pedido.

Relativamente ao parágrafo único, defiro, em parte, o efeito suspensivo requerido, para adaptá-lo ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

CLÁUSULA 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM

"Mantém-se a Cláusula nº 25, por se tratar de benefício já conquistado nos processos de dissídio coletivos anteriores, procedendo-se o reajustamento dos valores pelo índice aplicado na Cláusula nº 01, acima: 'As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite. § 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 13,14 por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido. § 2º - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$ 2,19 (dois reais e dezenove centavos) e R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 5,47 (cinco reais e quarenta e sete), respectivamente. § 3º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto no § 1º desta cláusula, devendo no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviço situados no percurso. § 4º - As importâncias a que se referem o 'caput' desta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos'." (fls. 33/34) sic

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 32, 'caput' e § único, para deferir, em parte, os pedidos do 'caput' e § 2º: 'As empresas deverão fornecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada inotivada a despedida. § único - As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no 'caput' também serão comunicadas por escrito'." (fl. 35)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

**CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

"Defere-se em parte, conforme entendimento prevalente da Seção de Dissídios Coletivos, ficando a cláusula com a seguinte redação: 'Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.'" (fls. 35/36)

O contrato de experiência possui minuciosa previsão legal. Basta isso para se concluir que disposições outras de caráter obrigatório devem ser fixadas pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 35, 'caput' e § único, acrescentando ao 'caput' a expressão 'desde que não ocorra conflito de interesses': 'Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita, desde que não ocorra conflito de interesses. § ÚNICO - No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.'" (fl. 36)

Prestar assistência jurídica gratuita é ato de liberalidade, incumbindo exclusivamente ao empregador decidir qual empregado merece o auxílio. A cláusula não deve constar de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS)

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 37, para deferir em parte o pedido do 'caput' e § único: 'É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.'" (fl. 37)

A matéria deve ser regulada na via negocial, sendo imprópria a normatização pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 39, 'caput' para deferir, em parte o 'caput': 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.'" (fls. 37/38)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

CLÁUSULA 41 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 41, para deferir o pedido inscrito no 'caput': 'Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado.'" (fls. 38/39)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 42: 'Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.'" (fl. 39)

A cláusula está de acordo com o PN-80/TST.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 43 - UNIFORME E EPI

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 43, 'caput': 'Quando for exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 3 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.'" (fl. 39/40)

Parágrafo único - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0°C (zero graus centígrados), como por exemplo o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais." (fls. 39/40)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-115/TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que existo seu uso pelo empregador."

CLÁUSULA 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 45, que reproduz o Precedente nº 13 deste Tribunal: 'Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.'" (fl. 40) sic

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RO-DC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RO-DC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RO-DC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 48, que reproduz o artigo 118 da Lei 8.213/91, para deferir em parte o 'caput' e § 1º: 'O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.'" (fls. 41/42)

A matéria é disciplinada na Lei nº 8.213/91, artigo 118, sendo imprópria a normatização pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 49: 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador.'" (fl. 42)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 53 - ATRASOS

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 53: 'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.'" (fl. 43)

A cláusula reproduz o PN-92/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 56: 'Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.'" (fl. 43)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 60 - RETENÇÃO DA CTPS

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 60: 'Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.'" (fl. 44)

A cláusula está de acordo com o PN-98/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 64 - ELEIÇÕES DA CIPA

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 64, para deferir o 'caput' e § único: 'É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.'" (fl. 45)

A cláusula institui obrigação entre trabalhadores e sindicatos, e não condição de trabalho, sendo imprópria para ser fixada em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 65, para deferir os pedidos do 'caput' e §§ 1º e 2º: 'O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988.'" (fl. 46)

A cláusula está em consonância com o Enunciado 339 do TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 66: 'Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.'" (fl. 46)

A decisão fundamenta-se no PN-83/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 67: 'Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.'" (fl. 46)

A cláusula está de acordo com o PN-104/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 68: 'Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.'" (fls. 46/47)

A decisão encontra respaldo no PN-91/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 70, para deferir o 'caput' e § 1º: 'Nas empresas com mais de 30 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.'" (fl. 47)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-86/TST: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

"Mantém-se a Cláusula revisanda nº 72 para deferir o 'caput' e § único: 'As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.'" (fl. 48)

A CLT, artigo 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"Defere-se parcialmente o pedido e os §§ 1º, 2º e 4º, com a seguinte redação: 'Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado'."

Defere-se o § 3º nos termos do PN-111 - 'Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.'" (fl. 49) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 01900.000/00-8, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª (caput), 11 (caput), 25, 33, 35, 37, 41, 45, 48, 64 e 72 e de forma parcial quanto às Cláusulas 11 (parágrafo único), 32, 39, 43, 49, 56, 70 e 74.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-730.809/2001.9 TST

Requerente	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO, E MATO GROSSO DO SUL
Advogado	: Dr. Geraldo Magela Leite
Requerido	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº00097/2000-3.

O requerente argui, preliminarmente, ilegitimidade ad causam do requerido e ausência dos pressupostos necessários à válida constituição e desenvolvimento da relação processual. Tais alegações deverão ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional em 6% (seis por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2000". (fl. 34)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de 6% (seis por cento) como reajuste salarial é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, inciso XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 34)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 10 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS**

“Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições.” (fl. 34)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 – ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

“Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade.” (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: “Deferem-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”.

CLÁUSULA 21 – HORAS-EXTRAS

“Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas.” (fl. 34)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 – ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

“O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.” (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87/TST: “É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador”.

CLÁUSULA 29 – ADICIONAL NOTURNO

“Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.” (fl. 34)

A matéria encontra-se disciplinada no art. 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será no mínimo 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 32 – ADIANTAMENTO SALARIAL

“As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.” (fl. 34)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 44 – AUDIÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

“Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto.” (fl. 34)

Matéria própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 45 – SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

“O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se de ‘bip’, telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração.” (fl. 34)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 50 – INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

“O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa.” (fl. 34) sic

Incabível a normatização pela Justiça do Trabalho. O problema deve ser objeto de tratativas diretas entre trabalhadores e empregadores.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 54 – MARCAÇÃO DE PONTO

“A marcação de ponto pelo advogado deverá ser feita em folha, mediante o lançamento de sua assinatura, com registro de horário de ingresso e de saída.” (fl. 34)

O art. 74, § 2º, da CLT, concede ao Ministério do Trabalho a prerrogativa de expedir instruções acerca da matéria tratada na presente cláusula.

Não há, pois, espaço para o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 58 – TICKET-REFEIÇÃO

“Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais).” (fl. 34)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 60 – CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

“As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.” (fl. 34)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesesseis anos, facultado o convênio com creches”.

CLÁUSULA 62 – ADOTANTES

“Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade” (fl. 34)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 71 – AVISO PRÉVIO

“Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa”. (fl. 34) sic

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 – DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

“Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S.A. Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou, diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu salário bruto e o valor da respectiva contribuição; b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas. Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição não recolhida, acrescida da multa prevista na cláusula 81 deste instrumento. Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do Sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir. Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio”. (fl. 34) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: “A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00097/2000-3, integralmente em relação às Cláusulas 10, 21, 29, 32, 44, 45, 50, 54, 58 e 71, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 16, 25, 60 e 81.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-730.812/2001.8 TST

Requerente	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
Advogada	: Dr.ª Ana Lúcia Garbin
Requerido	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeira do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº00896.000/2000-1.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

“Deferem-se parcialmente o pedido, na esteira do parecer do d. Ministério Público do Trabalho, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,06% (sete vírgulaseis por cento), tomando-se como parâmetro o índice do INPC/IBGE do período revisando, a incidir sobre os salários de 01.03.99, a ser pago a partir de 01.03.2000, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV.” (fl. 18)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE no período revisando, a incidir sobre os salários de 01/03/2000.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 05 – SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

“Deferem-se, parcialmente, os pedidos, analisados em conjunto, para assegurar o reajuste da cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na decisão revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando-se os seguintes valores a título de salário normativo, a partir de 01.03.2000:

empregados em geral – R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) = R\$ 1,08/h (hum real e oito centavos/hora);

‘office boy’ ou encarregados de serviço de limpeza – R\$ 200, 20 (duzentos reais e vinte centavos) = R\$ 0,91/h (noventa e um centavos/hora).” (fls. 19/20)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 06 – ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

“Aos integrantes da categoria profissional suscitante, serão concedidos os seguintes adicionais por tempo de serviço:

Anuênios: 03% (três por cento) por ano completo de serviço na empresa;

Triênios: 09% (nove por cento) para cada 03 (três) anos de serviço na mesma empresa;

Quinquênios: 15% (quinze por cento) para cada 05 (cinco) anos de serviço na empresa.” (fl. 20)

A jurisprudência predominante da c. SDC não concede adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, devendo ser obtido em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 09 (CAPUT) - HORAS EXTRAS

“As horas extras excedentes às duas primeiras serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento).” (fl. 21)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 17 (CAPUT) – AVISO PRÉVIO

“Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou a fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias” (fls. 24/25), sic

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso-prévio proporcional viola a norma contida no art. 7º, XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Min. Armando de Brito, DJU de 13.6.97; RODC-209.218/95.4, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96; RODC-176.944/95.3, Min. Valdir Righetto, DJU de 22.3.96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 – ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

“As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeriram até 10 (dez) dias após o recebimento do aviso de férias, salvo em caso de férias coletivas.” (fl. 25)

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de sentença normativa.

Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 21 - DELEGADO SINDICAL

“Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT” (fl. 26).

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao PN-22: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesesseis anos, facultado o convênio com creches”.

CLÁUSULA 23 – ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

“As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão aos seus empregados por filho menor de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria, independente de qualquer comprovação de despesas”. (fl. 27)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: “Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesesseis anos, facultado o convênio com creches”.

CLÁUSULA 34 – GARANTIA DE SALÁRIO

“Deferem-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias” (fl. 30).

O conteúdo da cláusula está de acordo com o disposto no Precedente Normativo nº 82/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 97 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados até 10 (dez) dias após o 1º pagamento reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT." (fls. 50/51)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00896.000/2000-1, integralmente em relação às Cláusulas 01, 05, 06, 09 (caput), 17 (caput) e 18, e de forma parcial quanto às Cláusulas 21, 23 e 97.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-740.813/2001.1 TST

Requerente : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Garbin
Requerido : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 4ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 05268.000/99-3.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

"Deferiu aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC/IBGE ocorrida no período revisando, a incidir sobre os salários de 01.8.98, observadas as devidas compensações, e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl. 19)

A cláusula reindexa a correção salarial, tomando como parâmetros, como nela está dito, as variações do INPC do IBGE no período revisando, a incidir sobre os salários de 1º/8/98.

A proibição legal é expressa, devendo a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, encontrar outros meios e instrumentos, se entender que deve ordenar a reposição de salários.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 04 - PISO SALARIAL

"...deferir-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01.08.99, o salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$ 1.179,20 (hum mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (4,16%), procedidos os respectivos arredondamentos." (fl. 20)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 06 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Será concedido um percentual de 1% (um por cento) a título de triênio (três anos de serviço na empresa). Quando o empregado completar cinco anos na empresa fará jus a um adicional de 3% (três por cento) a título de quinquênio, que substituirá o adicional anteriormente previsto." (fl. 20)

A jurisprudência predominante da c. SDC não concede adicional por tempo de serviço, por constituir verdadeiro aumento salarial, devendo ser obtido em negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 7.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 20/21)

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). O aumento nesse percentual depende de negociação coletiva, não podendo ser concedido por via de sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - JORNADA ESPECIAL

"Fica estabelecida uma jornada diária de, no máximo, 06 (seis) horas aos farmacêuticos que trabalham em área fechada (classe 100) ou que no exercício de suas atividades laborais manipulem medicamentos antineoplásicos comprovadamente mutagênicos, carcinogênicos e/ou teratogênicos, bem como aos que manipulem materiais biológicos potencialmente contaminados." (fls. 21/22)

A Constituição Federal, no seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, define a duração do trabalho normal diário, semanal e sob regime de turnos ininterruptos, existindo regulamentação legal a respeito da jornada de trabalho de algumas categorias profissionais. Estabelecer limites diversos daqueles previstos na ordem jurídica refoge dos limites do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 21.2 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 25/26)

As normas para o pagamento do 13º salário estão previstas na Lei nº 4.749/65, sendo imprópria a regulamentação da matéria por meio de sentença normativa.

Defiro o efeito suspensivo.

CLÁUSULA 24.3 - ESTABILIDADE

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 27/28)

Defiro, em parte, o pedido para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 86 do c. TST, o qual dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 49 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 35).

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 59 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 37/38)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 05268.000/99-3, integralmente em relação às Cláusulas 01, 04, 06, 7.1, 10, e 21.2, e de forma parcial quanto às Cláusulas 24.3 e 59.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 4ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-DC-712.973/ 2000.5 - 10ª REGIÃO

SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO
SUSCITADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DA NEVES
SUSCITADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Junte, qualquer das partes, o acordo coletivo referido às fls. 598, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-RODC-702627/ 2000.3
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E OUTROS (8).
PROCURADOR : MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.(1840....)
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Relator, acerca da petição protocolizada sob o nº 9697/2001.4, subscrita pelo Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pela qual a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a juntada de instrumento de mandato nos termos do art. 236, do CPC.

"J. Intime-se o Dr. Nelson Meyer, substabelecete, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, pena de desentranhamento da petição de fl., face a certidão supra. Publique-se.

Brasília, 15/02/2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator"

PROCESSO : TST-RODC-692544/ 2000.3
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS (24).
ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA E OUTROS(1002).
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

Despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. Relator, acerca da petição protocolizada sob o nº 5464/2001.1, subscrita pela Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, pela qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA requer a juntada de instrumento de mandato nos termos do art. 236, do CPC.

"J. Intime-se a Dra. Sueli Yoko Taira para que regularize sua representação técnica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do substabelecimento de fl., face a certidão supra. Publique-se.

Brasília, 15/02/2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro-Relator"

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-AIRR-550.027/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : JAIME DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

DESPACHO

DETERMINO a reatuação do processo para que passe a constar como Embargante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (em liquidação), empresa que efetivamente interpôs o recurso de embargos (fls. 55/61).

Após, notifique-se a parte contrária para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da alteração no pólo passivo na demanda.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-311.267/96.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER FRESCHI
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E RIAD SEMI AKI
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário



decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-339.197/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEHYTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-
DESPAR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE-
DO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-353.569/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-476.378/98.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-297.116/96.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERNANDO LIMA DOS REIS.
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR
E LUIZ ROBERTO P. DE MAGA-
LHÃES
EMBARGADOS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGUI-
DADE SOCIAL - PETROS E PETRÓ-
LEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDEZ

DESPACHO

Ante o pedido de efeito modificativo do julgado, a teor do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-501.443/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : IVO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-602.212/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS
DA EMPRESA COPALA - INDÚ-
STRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
EMBARGADOS : ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E
OUTROS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 07 de fevereiro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-644.100/2000.5 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES
S/A
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO : ALTINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 108-10, os Embargos da Reclamada não foram conhecidos, tendo em vista a ausência de traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento.

A Demandada, inconformada, interpõe Agravo Regimental, alegando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Registre-se, de início, que é cabível o Agravo Regimental na forma do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal contra despacho singular do Relator.

Na hipótese, nota-se, de plano, a impropriedade do apelo ora apresentado, pois desatendidas as exigências legais previstas no âmbito desta Justiça Especializada e relativas ao cabimento do apelo.

Por outro lado, sequer é possível invocar-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista que esse somente tem cabimento quando a parte não houver incorrido em erro grosseiro e reste configurada dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Em outras palavras, o princípio da fungibilidade recursal apenas poderá ser prestigiado quando houver acentuada divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre qual seria o recurso próprio, vindo a justificar, assim, o erro da Recorrente. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Dessarte, indefiro o processamento do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-500.170/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CESAR NEY FAY E OUTROS
ADVOGADOS : DRA. MARCELE DE MIRANDA
AZEVEDO E DR. MILTON CARRIJO
GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEIDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-456.304/98.0 TST

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ROSALINO SALUCESTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

A empresa manifesta-se pelo prosseguimento do feito, com o julgamento do mérito do agravo de instrumento para subida do recurso de revista.

O agravo de instrumento foi desprovido pela c. 5ª Turma em 28 de abril de 1999 (fls. 99/100), sendo impróprio o pedido.

Prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-E-RR-476.589/98.0 TRT-4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
E RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : NEI GONÇALVES VALENTE e OU-
TRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA
COSTA NETO

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls. 360/362) pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifiquem-se os reclamantes para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-720.851/2000.8 - 7ª REGIÃO

AUTOR : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-
TE - CAPEF

DESPACHO

Tratam os autos de ação cautelar incidental ajuizada contra a CAPEF, com pedido de liminar, que foi indeferido às fls. 38/39.

O autor, mediante a petição de fl. 42, formula pedido de desistência do feito, informando que a questão controvertida nos autos já foi devidamente solucionada pela via administrativa.

Considerando-se que já foi realizada a citação (certidão de fl. 40/v), e tendo decorrido o prazo para contestação, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do pedido de desistência, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

A ausência de manifestação no prazo indicado implicará a concordância do réu com o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

REDISTRIBUIÇÃO

Em cumprimento ao item I do art. 7º do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000 - os processos abaixo relacionados foram redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 415430 / 1998 - 9 - TRT DA
16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MAR-
TINS
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA



ADVOGADO : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 524085 / 1998 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO UMBERTO CARDOSO LOPES
ADVOGADO : RUBENY MARTINS SARDINHA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ED-RR - 332938 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : HAROLDO PAGY THEES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ED-RR - 370125 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RR - 314983 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 450837 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : ALFREDO CARVALHO
ADVOGADO : NILVA N. S. MENEGAT
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 528210 / 1999 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAIR MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 609711 / 1999 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 609732 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO
ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESSES
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : ED-RR - 342644 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMAN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

PROCESSO : ED-RR - 279153 / 1996 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : NELSON MENEZES SCHWEITZER
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : ED-RR - 451190 / 1998 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : RUBEM DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 248200 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 491665 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : WOLNEY ROSENTHAL PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 505415 / 1998 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 629991 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLA CRISTINA FARIA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 184429 / 1995 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ARMENIO GUTERRES E OUTROS
ADVOGADO : LÍLIA FLÔRES DE ARAÚJO BASTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CARLOS F. GUIMARÃES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 16930 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALCI J CARLOS PREISNER
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 451919 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
AGRAVADO(S) : VAGNER GIOVANNI COSTA
ADVOGADO : ROBERTO BARRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 560236 / 1999 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLE
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FÉDF
ADVOGADO : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 358958 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRABÓ DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 450012 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 470321 / 1998 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : ED-RR - 262458 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUAREZ NOSCHANG
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 302521 / 1996 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RELATOR : MINISTRO VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 461517 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO(S) : WANTUIL MERCADANTE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-RR-393574/1997.7 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SIMÃO RIBEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ECIR SILVA SOARES

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrido de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº. 139930/2000-6, em que a "Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a extinção da empresa PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA., e a incorporação de seu patrimônio pela ora requerente, (...), requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova empresa, assim como a juntada dos instrumentos de mandato e respectiva ata comprovando a mencionada incorporação e extinção", foi exarado o seguinte despacho, "in verbis": "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária, em 5(cinco) dias sobre a mudança no nome da parte reclamada. Em 13/12/2000. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-530660/1999.1TRT -18ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : APARECIDO LIMIRO GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FERREIRA

**NOTIFICAÇÃO**

Considere-se notificado o Recorrido de que em sua petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 008045/2001.0, em que "requer sejam remetidas as peças anexas. (...), para o Egrégio TRT da 1ª Região, foi exarado o seguinte despacho "in verbis": "indefiro o pedido. Faça a parte o encaminhamento. Em 07/02/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator".

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-636.435/00.9 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E LICURGO LEITE
RECORRIDOS : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 131.407/00.0 e juntado a fls. 247/304, há notícia de composição entre as partes. Recebo as manifestações e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-460.611/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VALMIR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO) requer, por meio da petição de fl. 315, a desistência do Recurso interposto às fls. 274/286, renunciando a qualquer prazo recursal em andamento.

HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-478.820/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : STELLA MARIS GOMES E SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA E JONAS RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO DE MORAES

DESPACHO

Nas petições protocolizadas neste Tribunal, pelo Recorrente, sob os números 148035/2000.6 e 149642/2000.9, em 15/12/2000 e 19/12/2000, respectivamente, nas quais Stella Maris Gomes da Silva "interpõe Agravo Regimental" e "requer a juntada de documentos que comprovam a tempestividade do recurso de revista que deu origem ao agravo", foi exarado o seguinte despacho:

"I - Já tendo baixado os autos porque transitado em julgado a decisão, determino o arquivamento destas petições.

II - Publique-se.

Brasília, 14/02/2001.

Rider Nogueira de Brito

Ministro Presidente da Quinta Turma"

Brasília, 16 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-619962/1999.6 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO : HENRIQUE OLIVEIRA DA HORA
ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificado o recorrido de que na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº. 146199/2000-0, por MASSA FALIDA DO BRANCO DO PROGRESSO S/A, foi exarado o seguinte despacho, "in verbis": "I - Juntar aos autos. II - Diga a parte contrária em 5(cinco) dias, sobre a alteração do nome da parte. Em 6/2/2001. RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator."

Brasília, 15 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-628594/2000-3 - TRT-12ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA BOCK LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO RAMOS BALSINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO

NOTIFICAÇÃO

Considere-se notificada a Recorrente de que na Petição protocolizada neste Tribunal sob o nº. 012592/2001-9, em que o RECORRIDO, através de seu advogado requer juntada de documento novo, foi exarado o seguinte despacho *in verbis*: "Protocolizar. Juntar. Vista à parte adversa. Em 24/11/2000. Gelson de Azevedo - Ministro Relator".

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-RR-37.603/91.0 - REFERENTE À PETIÇÃO Nº 129279/2000-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDOS : MARIA DAS MERCÊS BESSA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DESPACHO

A União Federal, por meio da petição nº 129279/2000-1, nos autos do processo em que contende com Maria das Mercês Bessa Luz e Outros, ora em fase de execução de sentença perante a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, requereu fossem requisitados os autos respectivos a este Tribunal e declarada a nulidade de todos os atos posteriores ao acórdão proferido em Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Afirma que não teria sido intimada pessoalmente da referida decisão, na forma prescrita no art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no art. 6º da Lei nº 9.028/95 (fls. 134/135).

Ocorre que, após a publicação da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração em Recurso de Revista, a Requerente praticou ato processual, já na fase de execução, interpondo Agravo de Petição (fls. 264/267) em 27/07/98, tendo o precatório (fl. 310), inclusive, sido expedido em 11.10.2000, o que demonstra que a Requerente tinha conhecimento do acórdão proferido em Embargos Declaratórios.

Nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argui-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.

Não suscitada a nulidade no momento oportuno, **INDEFIRO** o pedido.

Intime-se a União Federal, pessoalmente, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 para ciência desta decisão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente